



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/ta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Nos termos do 897-A da CLT, são cabíveis embargos de declaração, exclusivamente, para sanar omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não constituindo via processual adequada para a parte obter nova manifestação sobre matéria já decidida, com caráter de reforma.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-ED-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035**, em que é Embargante **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e Embargado **CLÁUDIO SARNELLI**.

Esta Primeira Turma, mediante o acórdão às fls. 1587-1602, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada.

A reclamada, alegando omissão e contradição no julgado, interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 1604-1609).

É o relatório.

Em Mesa, na forma regimental.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

2. MÉRITO

Esta Primeira Turma negou provimento agravo interposto pela reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento de diferenças de RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime).

Os fundamentos do acórdão embargado ficaram assim ementados, *verbis*:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME-RMNR. FORMA DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A agravante não apresenta argumentos novos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada, no sentido de que o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896, "a" e "c", da CLT. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, órgão uniformizador da jurisprudência "interna corporis" desta Corte Superior, firmou o entendimento de que, para a apuração da vantagem denominada complemento da RMNR - Remuneração Mínima por Nível e Regime, instituída pela Petrobras via negociação coletiva, não são considerados os adicionais legais que decorrem de condições especiais de trabalho. Tal conclusão decorreu da constatação de que a inclusão de adicionais na fórmula de cálculo, importaria em complemento de RMNR sempre menor para os empregados que trabalham em condições especiais, o que, na prática, afronta o princípio da isonomia, pois iguala empregados que trabalham em condições desiguais, desprezando, ainda, os princípios constitucionais que exigem tratamento desigual nas hipóteses de trabalho em condições especiais. Hipótese de incidência do art. 896, § 7º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

A reclamada interpõe os presentes embargos de declaração inquinando o julgado de omissão e contradição. Assevera que a contradição no julgado refere-se à convalidação de decisão proferida nas instâncias ordinárias, a qual induz à exclusão de adicionais previstos apenas em acordo coletivo para o cálculo da RMNR, enquanto a



PROCESSO N° TST-ED-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

ementa e a fundamentação do acórdão embargado referem-se somente a adicionais previstos na Constituição ou em lei imperativa. Requer manifestação sobre quais adicionais e em percentuais deverão ser excluídos do cálculo da RMNR. Alega que não houve tese no acórdão regional, à luz do princípio da isonomia, razão pela qual, neste momento processual, não poderia esta Corte se pronunciar sob tal prisma, por vedação da Súmula n° 126 do TST. Ressalta que na tabela remuneratória em que os reclamantes estão enquadrados todos recebem os mesmos adicionais. Afirma que o labor realizado em condições adversas foi levado em consideração no momento da instituição do piso remuneratório na norma coletiva. Ressalta que em nenhum momento ficou demonstrado que outros empregados, sujeitos às mesmas condições de trabalho, possuem tratamento diferenciado daquele dispensado ao reclamante.

Razão não lhe assiste, contudo.

Nos termos do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu na espécie.

Cumprir destacar que a contradição de que trata o art. 897-A da CLT é aquela que se verifica dentro do próprio acórdão, vale dizer, entre a fundamentação e a parte dispositiva, ou entre esta e a ementa (STJ-4a T., Resp 218.528-SP-Edcl, DJU 22/04/02). Portanto, mostra-se infundada a contradição que o embargante alega existir na decisão embargada.

Quanto à alegada omissão, cumpre registrar que a Primeira Turma, ao apreciar ao enfrentar a matéria controvertida, qual seja a forma de cálculo do complemento da RMNR, foi expressa e fundamentada, apontando claramente as razões de decidir, não havendo se cogitar de existência do vício apontado.

Com efeito, na decisão embargada, assinalou-se, com amparo em diversos precedentes, que a matéria não comportava mais discussão no âmbito desta Corte Superior, tendo em vista que a SBDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência *interna corporis*, firmou o entendimento de que para a apuração da vantagem denominada complemento da RMNR, instituída pela Petrobras via negociação coletiva, não devem



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

ser considerados os adicionais que decorrem de condições especiais de trabalho, o que importa dizer que devem ser deduzidos somente o salário básico e as vantagens pessoais estabelecidas por negociação coletiva ou por regulamento da empresa, não devendo ser considerados os adicionais previstos em lei decorrentes de condições especiais de trabalho. Nesse sentido são os precedentes citados.

Relativamente ao princípio da isonomia, ressalte-se que o Juiz, adotando fundamentação adequada a partir do exame dos fatos e provas alusivos ao processo, pode e deve decidir a controvérsia, desde que exponha as razões jurídicas que embasam sua conclusão, o que efetivamente ocorreu na espécie.

Na hipótese, o acórdão embargado foi expresso ao registrar que a desconsideração dos adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho decorreu da constatação de que a inclusão dos adicionais na fórmula de cálculo importaria em um complemento da RMNR sempre menor para os empregados que trabalham em condições especiais, o que, na prática, afronta o princípio da isonomia, pois iguala empregados que trabalham em condições desiguais, desprezando, ainda, os princípios constitucionais que exigem tratamento desigual nas hipóteses de trabalho em condições especiais.

Constata-se, pois, a toda evidência, que não há no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição capaz de ensejar a interposição de embargos de declaração. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, restando patente o propósito da embargante de, na alegação de supostos vícios, rediscutir os fundamentos expendidos na decisão, objeto dos embargos de declaração, e obter novo julgamento do apelo sob prisma mais favorável, pretensão que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa.

Trata-se, portanto, de típica hipótese de embargos declaratórios ajuizados com caráter de reforma, sendo forçoso reconhecer que a embargante não consegue demonstrar a existência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, ficando, por ora, advertida para as penalidades processuais à parte que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-856-10.2011.5.05.0035

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 10 de junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000F05E6AE3D6C6AFB.